PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010-E-2021.

SUPERIOR
25 11 21

RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 010-E-2021, que **"Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que 'Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**.

FUNDAMENTAÇÃO

O §1º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete autoriza ao Prefeito vetar projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, desde que seja inconstitucional ou contrário ao interesse público.

As razões de fls. 02/03 justificam, em tese, a ilegalidade do art. 7º do Projeto de Lei aprovado: "os procedimentos para delimitação da área de entorno dos bens tombados em âmbito municipal caberiam aos órgãos competentes estabelecerem, em cada tombamento, para definição dos critérios a serem observados para a proteção e visibilidade do bem, os quais podem variar conforme a categoria, tamanho e espécie de bem".

O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

> Art. 7º - O artigo 27 da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:
>
> "Art.27- .....
> Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às novas construções no entorno dos patrimônios históricos dentro de um raio definido de 100 m (cem metros)."

A regra não existia no projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, sendo inserida no mesmo por meio de emenda do Vereador Professor Oswaldo Barbosa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Nov-2021-11:24-037285-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010-E-2021.

Infere-se das razões do veto que a norma conflita com o Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e viola competência privativa do Poder Executivo (art.2º, c/c art. 61, § 1º, II e art. 84, II e VI da Constituição Federal), notadamente do Conselho Municipal.

Destarte, o veto respeita a legislação Municipal, não havendo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o veto deve ser submetido à soberania do Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO